



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10840.002956/2004-40
Recurso nº	135.700 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.496
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	AGROPECUÁRIA IRACEMA LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR/2002. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

A ausência de prova nos autos confirma o lançamento de crédito tributário constituído em razão de descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



Relatório

Contra a contribuinte epigrafada foi lavrado auto de infração (fl. 02), com fulcro nos arts. 6º e 9º da Lei nº 9.393/96, para a exigência de multa no valor de R\$ 50,00, por atraso na entrega da declaração da DITR/2002, referente ao seu imóvel rural denominado de Fazenda Santo Antônio da Boa Vista, área de 21,8 ha., localizado no Município de Sertãozinho-SP, NIRF nº 0.772.240-0, por entender a fiscalização que tal fato se deu após o dia 30/09/02, data em que se expirou o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 187/02.

Impugnando o feito (fl. 01) a contribuinte argüiu pela existência de equívoco da parte da autoridade administrativa quanto a entrega da referida declaração, eis que adimpliu com sua obrigação acessória em 26 de setembro de 2002, portanto antes do término do prazo assinalado nessa IN.

A decisão DRJ/CGE nº 8443/06 (fls. 08/11), considerando a inexistência de elemento de comprovação da entrega da DITR/02 em tempo hábil pela contribuinte, julgou o lançamento procedente.

Informa o voto condutor que o processo de pagamento do ITR/02, por meio de TDA's, teve a sua entrega feita a destempo, por meio de formulário, quando deveria sê-lo mediante disquete ou por mídia eletrônica de acordo com o disposto no art. 5º-II da IN/SRF nº 187/02, por se tratar de pessoa jurídica, o que se deu apenas em 23/11/03.

Ciente da decisão de primeira instância em 12/05/06 (AR, fl. 13-v), a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 09/06/06 (fls. 14/15), portanto, tempestivamente, sendo dispensada da apresentação do arrolamento de bens em razão do pequeno valor da exação ser inferior a R\$ 2.500,00, ocasião em que reitera os termos exarados na exordial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida ao debate sobre a exigência de crédito tributário oriundo do descumprimento de obrigação acessória pela contribuinte, qual seja, a entrega da DITR/2002, após o período estabelecido no art. 3º-III da IN/SRF nº 187/02, compreendido entre 19/08 a 30/09/02, implicando esta suposta irregularidade na lavratura de auto de infração para exigência da exação no valor de R\$ 50,00.

A decisão hostilizada argüiu que a ora recorrente não apresentou em tempo hábil à repartição preparadora a sua DITR/02, seja por meio magnético ou eletrônico, de acordo com o art. 5º-II da IN/SRF nº 187/02, nem o respectivo recibo pelos mesmos meios já citados – exigência para a pessoa jurídica; entretanto reconhece que foi entregue um rascunho da DITR/02 e que a contribuinte o pagamento do imposto devido mediante a apresentação de DTA's.

A Recorrente persiste na posição de que efetuou a entrega de sua DITR/02 em tempo hábil (26/09/02), entretanto, que não apresentou o devido comprovante de entrega uma vez que não foi emitido protocolo, devido ao valor e tamanho da propriedade (NIRF nº 0.772.240-0) ser inferior àquele exigido por lei (21,8 ha.), conforme art. 8º, § 3º, da Lei 9.393/96.

De antemão, registre-se a ausência nos autos dos elementos de prova material municiadores da apreciação desta demanda litigiosa, quais sejam: documentos que comprovem que a entrega da DITR/02 em 26/09/02, conforme alegado pela recorrente; documento que registre a ocorrência de pagamento do imposto devido em 26//09/02, ainda que por meio de DTA.

Ocorre que a recorrente limitou-se a abordagem da matéria sem apresentar a devida comprovação do alegado (ausência de prova), caracterizando com isso a falta de interesse processual de agir (necessidade-adequação), pressuposto este essencial à apreciação da lide, nos termos do art. 283 do CPC, *in verbis*:

"Art. 283 – A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Nesse passo vai o art. 282-VI do mesmo diploma legal (Lei nº 5.869/73), o qual dispõe que *"a petição inicial indicará: IV – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados"*. (original sem destaque).

A ausência de prova consubstanciada nos autos impede a satisfação da pretensão no âmbito do direito material, ou mesmo no processual, eis que não provoca repercussão no mundo fenomênico. Daí, concluir-se pela ausência de interesse de agir.

A ausência de simples cópia de um recibo de protocolo não permite que se chegue a uma conclusão em relação à entrega tempestiva da DITR/02, possibilita, outrossim, pela admissibilidade da hipótese pela conclusão de que a inexistência de provas em contrário leva à presunção de restar incontroversa a informação da repartição preparadora, posto que não



dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Ante o exposto, conheço do recurso eis que preenche os requisitos à sua admissibilidade para, não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, negar-lhe provimento.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator